Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-SECSES-185/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3982/2013
PROTOCOLO	**:**	1374183
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara**, realizada no dia 22 de outubro de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo julgamento da presente Prestação de Contas do Convênio nº 35/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, por sua Secretaria Municipal de Educação, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, como concedente, e de outro lado, a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Imaculada Conceição, CNPJ/MF nº 33.730.383/0001-02, por sua Presidente, Senhora Deigma Tonezi de Oliveira, CPF/MF nº 874.300.961-15, como convenente, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, em razão do cumprimento do seu objeto de relevante expressão social representado pelo repasse destinado à manutenção da rede física, bem como no custeio das despesas operacionais da entidade escolar beneficiando toda a comunidade docente e discente do Município, bem assim, a adequada demonstração da aplicação dos recursos repassados, constituindo a ressalva, no defeito decorrente da inclusão de despesa com a manutenção de conta bancária que deveria ser isenta de tais custos em prol da finalidade do Convênio, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 311, inciso I e art. 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas para que, em hipóteses como a destes autos, se observem efetivamente as disposições regedoras da matéria deforma a pleitear juntos às instituições bancárias escolhidas para a abertura das contas destinadas à manutenção dos recursos provenientes dos Convênios a isenção total de tarifas ou outras despesas bancárias a fim de não onerar o objeto do Convênio, nos termos do inciso II, § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pela quitação à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das neves
Presidente/Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho
(a)Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ndvs